

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2018.

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de imóvel que especifica à Indústria e Comércio de Sorvetes Delicci Ltda. – EPP, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica outorgada à **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES DELICCI LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72980790/0001-44, com sede na Rua Maria do Carmo Vieira Sampaio, nº 641, Distrito Industrial João Baptista Caruso, Mogi Guaçu (SP), concessão direito real de uso, nos termos do **art. 12, inc. VII, alínea “a”, cc/ §§ 3º e 4º do art. 108 e art. 109, todos da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, revisada em junho/2016**, a título oneroso, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável, do imóvel de propriedade deste Município, situado na Rua Maria do Carmo Vieira Sampaio, nº 621, Nesta, correspondente ao Lote nº 04 da Quadra “E” do Distrito Industrial João Baptista Caruso, objeto da Matrícula nº 40296, junto ao Oficial de Registro de Imóveis local, e da Inscrição Municipal sob o nº NE-32.01.03.004.000, que tem a seguinte descrição:

“Com área de 1.000,00 metros quadrados e de forma retangular, medindo 20,00 metros de frente para a Rua 04 (Maria do Carmo Vieira Sampaio); 50,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com o Lote nº 03; 50,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o Lote nº 05, e 20,00 metros no fundo, confrontando com o Lote nº 25.”

§ 1º. Planta, memorial descritivo e laudos avaliatórios constantes do PA nº 8839/2015 fazem parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º. A concessão de uso autorizada por esta Lei Complementar é de caráter pessoal e intransferível, e destinada ao desenvolvimento das atividades fabris da concessionária no imóvel concedido, e será formalizada por meio do respectivo Termo, obedecendo os preceitos desta Lei Complementar, que se tornará dela parte integrante, obrigando herdeiros e sucessores a qualquer título, de ambas as partes.

§ 3º. A concessionária deverá, por ocasião da assinatura do sobredito Termo de Concessão, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu (SP), devendo manter essa regularidade com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para a continuidade da concessão.

§ 4º. Todas as despesas cartorárias, notariais e registrais que, eventualmente, se façam necessárias, correrão a expensas da **CONCESSIONÁRIA**.

Art. 2º Pela concessão de direito real de uso autorizada por esta Lei Complementar, a empresa concessionária pagará à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu,

mensalmente, R\$ 2.524,42 (Dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), mediante guia própria, com vencimento até o dia 15 de cada mês.

§ 1º. O importe referido no *caput* sofrerá reajuste anual pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período, ou, na sua falta, relativa ao INPC/IBGE, e, na falta desse, relativa ao IGP-M/FGV.

§ 2º. Sobre o imóvel cujo uso ora for concedido incidirão, durante a vigência da concessão, os tributos municipais, com recolhimento a cargo da empresa concessionária, como se área privada fosse, sendo que eventual isenção deverá ser requerida, na forma da lei.

Art. 3º Obriga-se a empresa concessionária a promover a conservação e guarda do imóvel público cujo uso ora é concedido, como se dona fosse, inclusive protegendo-o contra terceiros e praticando todos os atos necessários a sua manutenção, devendo respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como a legislação sanitária e de segurança.

Art. 4º A concessionária poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades do Poder Público, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por estes, sob pena de Embargo.

§ 1º. Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônicos/paisagísticos deverá ser observada a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.

§ 2º. Também sob pena de suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos competentes, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pelo uso do imóvel.

§ 3º. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal poderá implicar na imediata revogação da concessão.

§ 4º. A empresa concessionária deverá permitir livre acesso de agentes municipais ao imóvel concedido, para vistorias, fiscalizações e avaliações que couberem.

Art. 5º Para a continuidade da concessão de direito real de uso sobre o imóvel descrito no art. 1º, a empresa concessionária compromete-se a:

I – reservar e destinar 80% (oitenta por cento) das vagas de seu quadro de pessoal para trabalhadores residentes no Município de Mogi Guaçu;

II – processar, para fins tributários, no Município, de Mogi Guaçu todo o faturamento de sua atividade econômica.

Art. 6º Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa concessionária de existir, a concessão será automática e imediatamente revogada, independentemente de notificação ou outro ato público formal, e o imóvel retornará à posse da Administração Pública Municipal, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa concessionária, seus herdeiros/successores,

direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas, sem prejuízo da aplicação da penalidade da multa correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP), e de responder pela reparação dos danos que forem constatados no imóvel.

Parágrafo único. O não pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente a empresa concessionária deseje interpor, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 7º Quando do término da concessão de direito real de uso, a **CONCESSIONÁRIA** deverá devolver a área para a Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

AUTÓGRAFO N.º 5.816, DE 2018
(Projeto de Lei Complementar nº. 10/2018)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica outorgada à **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES DELICCI LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72980790/0001-44, com sede na Rua Maria do Carmo Vieira Sampaio, nº 641, Distrito Industrial João Baptista Caruso, Mogi Guaçu (SP), concessão direito real de uso, nos termos do **art. 12, inc. VII, alínea “a”, cc/ §§ 3º e 4º do art. 108 e art. 109, todos da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, revisada em junho/2016**, a título oneroso, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável, do imóvel de propriedade deste Município, situado na Rua Maria do Carmo Vieira Sampaio, nº 621, Nesta, correspondente ao Lote nº 04 da Quadra “E” do Distrito Industrial João Baptista Caruso, objeto da Matrícula nº 40296, junto ao Oficial de Registro de Imóveis local, e da Inscrição Municipal sob o nº NE-32.01.03.004.000, que tem a seguinte descrição:

“Com área de 1.000,00 metros quadrados e de forma retangular, medindo 20,00 metros de frente para a Rua 04 (Maria do Carmo Vieira Sampaio); 50,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com o Lote nº 03; 50,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o Lote nº 05, e 20,00 metros no fundo, confrontando com o Lote nº 25.”

§ 1º. Planta, memorial descritivo e laudos avaliatórios constantes do PA nº 8839/2015 fazem parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º. A concessão de uso autorizada por esta Lei Complementar é de caráter pessoal e intransferível, e destinada ao desenvolvimento das atividades fabris da concessionária no imóvel concedido, e será formalizada por meio do respectivo Termo, obedecendo os preceitos desta Lei Complementar, que se tornará dela parte integrante, obrigando herdeiros e sucessores a qualquer título, de ambas as partes.

§ 3º. A concessionária deverá, por ocasião da assinatura do sobredito Termo de Concessão, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu (SP), devendo manter essa regularidade com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para a continuidade da concessão.

§ 4º. Todas as despesas cartorárias, notariais e registrais que, eventualmente, se façam necessárias, correrão a expensas da **CONCESSIONÁRIA**.

Art. 2º Pela concessão de direito real de uso autorizada por esta Lei Complementar, a empresa concessionária pagará à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, mensalmente, R\$ 2.524,42 (Dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), mediante guia própria, com vencimento até o dia 15 de cada mês.

§ 1º. O importe referido no *caput* sofrerá reajuste anual pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período, ou, na sua falta, relativa ao INPC/IBGE, e, na falta desse, relativa ao IGP-M/FGV.

§ 2º. Sobre o imóvel cujo uso ora for concedido incidirão, durante a vigência da concessão, os tributos municipais, com recolhimento a cargo da empresa concessionária, como se área privada fosse, sendo que eventual isenção deverá ser requerida, na forma da lei.

Art. 3º Obriga-se a empresa concessionária a promover a conservação e guarda do imóvel público cujo uso ora é concedido, como se dona fosse, inclusive protegendo-o contra terceiros e praticando todos os atos necessários a sua manutenção, devendo respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como a legislação sanitária e de segurança.

Art. 4º A concessionária poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades do Poder Público, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por estes, sob pena de Embargo.

§ 1º. Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônicos/paisagísticos deverá ser observada a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.

§ 2º. Também sob pena de suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos competentes, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pelo uso do imóvel.

§ 3º. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal poderá implicar na imediata revogação da concessão.

§ 4º. A empresa concessionária deverá permitir livre acesso de agentes municipais ao imóvel concedido, para vistorias, fiscalizações e avaliações que couberem.

Art. 5º Para a continuidade da concessão de direito real de uso sobre o imóvel descrito no art. 1º, a empresa concessionária compromete-se a:

I - reservar e destinar 80% (oitenta por cento) das vagas de seu quadro de pessoal para trabalhadores residentes no Município de Mogi Guaçu;

II - processar, para fins tributários, no Município, de Mogi Guaçu todo o faturamento de sua atividade econômica.

Art. 6º Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa concessionária de existir, a concessão será automática e imediatamente revogada, independentemente de notificação ou outro ato público formal, e o imóvel retornará à posse da Administração Pública Municipal, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa concessionária, seus herdeiros/successores, direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas, sem prejuízo da aplicação da penalidade da multa correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP), e de responder pela reparação dos danos que forem constatados no imóvel.

Parágrafo único. O não pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente a empresa concessionária deseje interpor, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 7º Quando do término da concessão de direito real de uso, a **CONCESSIONÁRIA** deverá devolver a área para a Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 21 de agosto de 2018.

Ver. LUÍS ZANCO NETO
Presidente

Ver. ELIAS DOS SANTOS
1º Secretário

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
2º Secretário